O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XIII NO.1804, QUINTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2015 | EDIÇÃO DE HOJE - 08 PÁGINAS



Projetos são aprovados durante a quarta reunião ordinária de abril



Primeira discussão e votação

Projeto de Lei 1100/2015, de autoria do prefeito municipal, que abre crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Habitação no valor de R\$1.814.000,00 e dá outras providências. Aprovado por 23 votos favoráveis. Três ausências.

Projeto de Lei 1101/2015, de autoria do prefeito municipal, que altera o § 3º do Art. 18 da Lei Nº 12.022, de 24 de novembro de 2014, e suas alterações, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer - Futel - e dá outras providências". Aprovado por 21 votos favoráveis. Quatro ausências. Projeto de Lei Complementar 066/2014, de autoria

do vereador William Alvorada, que acrescenta dispositivo - salão para festas e eventos ao Anexo III classificação dos usos, no Item 1. Comercial (C) da Lei Complementar N°. 163 de 10 de janeiro de 1997. Aprovado por 22 votos favoráveis. Três ausências.

Emenda modificativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação à ementa do Projeto de Lei Complementar 066/2014 - de autoria do vereador William Alvorada (PDT) acrescenta dispositivo - salão para festas e eventos ao Anexo III - classificação dos usos, no Item 1. Comercial (C), da Lei Complementar N°. 163, de 10 de janeiro de 1997. Aprovada por 19 votos favoráveis. Três ausências.

texto: Frederico Queiroz | foto: Valter de Paula

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 51, \$1° da Resolução nº 031/2002, Regimento Interno, a presidência convoca o Sr. Ismael Costa, segundo suplente da coligação Por Uberlândia, composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB, para tomar posse como vereador, no dia 10 de abril de 2015, às 9h30, no plenário "Homero Santos", na vaga decorrente de licença do vareador Neivaldo de Lima Virgílio para assumir como suplente o cargo de Deputado Estadual, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Câmara Municipal de Uberlândia, 09 de abril de 2015.

Adriano Zago Presidente

PORTARIAS

PORTARIA 216/15

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1° - Fica exonerado a partir de 14 de Abril de 2015, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do vereador Leles José de Lima:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 04 José Ronaldo Pereira.

Art. 2º-Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 09 de Abril de 2015.

ADRIANO ZAGO Presidente

PORTARIA 217/15

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1° - Fica exonerado, a pedido, a partir de 13 de Abril de 2015, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do vereador Estêvão Gonçalves Bittar:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 04 Marcelo da Silva Vasconcelos.

Art. 2º-Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 09 de Abril de 2015.

ADRIANO ZAGO Presidente

PORTARIA Nº 218/15

CONCEDE PROMOÇÃO AO SERVIDOR QUE MENCIONA.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 9, da Lei Complementar n° 546 de 26.12.2014,

Considerando o parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Funcional, conforme ata datada de 27 de marco de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido ao servidor efetivo Murivaldo José Alves Capucho, matrícula 8185, ocupante do cargo Agente de Manutenção e Reparos, promoção, passando a ocupar a classe D, nível 05.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 27 de Marco de 2015.

Câmara Municipal, 09 de Abril de 2015.

ADRIANO ZAGO Presidente

ATAS

RESUMO DA ATA DA 2ª REUNIÃO DO 3º PERÍODO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM SETE DE ABRIL DE 2015 TERCA-FEIRA. COMPONENTES DA MESA: Presidente - Professor Neivaldo; 1º Vice-Presidente -Adriano Zago; 2º Vice-Presidente - Isac Cruz; 3ª Vice-Ordenador de Despesas - William Alvorada; 2ª Secretária - Gláucia da Saúde. ABERTURA: Ao sétimo dia do mês de abril de dois mil e quinze, terça-feira, o 1º Vice-Presidente, Adriano Zago, declarou aberta a presente reunião, fez a leitura bíblica do dia e convidou a todos os presentes para ouvirem o Hino Nacional Brasileiro. APRESENTAÇÃO DE PROJETOS, DEVO-LUÇÃO DE PROCESSOS E OUTROS: Foi Considerado Objeto de Deliberação: Projeto de Lei que Regulamenta no município de Uberlândia as vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar e dá outras providências, de autoria da Vereadora Michele Bretas. Foram encaminhados: PARA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO E COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO: Projeto de Lei n° 1100/15 que Abre crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Habitação, no valor de R\$ 1.814.000,00 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal. PARA COMISSÃO DE LEGISLA-ÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORCAMENTO E COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLI-CA: Projeto de Lei n° 1101/15 que Altera o § 3° do art. 18 da Lei n° 12.022, de 24 de novembro de 2014 e suas alterações, que "Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer - FUTEL e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal. PARA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: 01) Projeto de Lei n° 1102/15 que Dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso nos carnês de IPTU, sobre direito de isenção desse imposto nos casos previstos em lei, e dá outras providências, de autoria do Vereador Celso Santos; 02) Projeto de Lei n° 1103/15 que Declara entidade de utilidade pública a Comunidade Nova Esperança em Cristo, de autoria do Vereador Rodi Borges; 03) Projeto de Lei n° 1104/15 que Institui como disciplina extracurricular o conteúdo de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica no município de Uberlândia, e dá outras providências, de autoria do Vereador Adriano Zago; 04) Projeto de Lei n° 1105/ 15 que Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de ônibus do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano no município de Uberlândia e dá outras providências, de autoria da Vereadora Michele Bretas; 05) Projeto de Lei n° 1106/15 que Inclui no calendário oficial do município de Uberlândia o Dia do Acupunturista e dá outras providências, de autoria do Vereador Adriano Zago. PARA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO: Projeto de Lei nº 1107/15 que Denomina de Av. Afonso Vilar o logradouro público que especifica, de autoria do Vereador Helvico

Queiroz. ORDEM DO DIA: Foi aprovada a ata da 1ª reunião do 3º período da 3ª sessão ordinária. Foram aprovados os requerimentos, indicações e moções de n°s 23118, 23286, 23288, 23291, 23297, 23300, 23301, 23305, 23307 a 23309, 23311 a 23464, 23466 a 23612, 23614 a 23640, 23652, 23683, 23686, 23687, 23689, 23719, 23743, 23880/15. Atendendo ao re-Presidente - Jerônima Carlesso; 1º Secretário e querimento do Vereador Adriano Zago utilizaram a tribuna o Sr. Marcelo de Bittencourt Magalhães Tamaki, Coordenador do Núcleo de Papelarias de Uberlândia do Programa Empreender da ACIUB, e o Sr. Ricardo Carrijo, Presidente da Associação Brasileira de Fabricantes e Importadores de Artigos Escolares, para explanarem sobre o Projeto do Cartão Educação. Atendendo ao requerimento do Vereador Isac Cruz utilizou a tribuna o Promotor de Justiça Dr. Breno Linhares Lints, e o Sr. Rodrigo Barbosa, Coordenador do Núcleo de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para falarem sobre a Patrulha Ambiental. O 1º Vice-Presidente, Adriano Zago, fez a leitura do Ofício PGM n° 559, de 06 de abril de 2015, de autoria do Prefeito Municipal Gilmar Machado, informando sua participação no 7° Fórum Mundial da Água na Coréia do Sul, de 09 a 17 de abril de 2015, período em que o Vice-Prefeito Paulo Vitiello Filho estará no exercício do cargo de Prefeito. O 1º Vice-Presidente, Adriano Zago, agradeceu a presença de todos convidando para a próxima sessão e encerrou a presente reunião da qual mandou lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será por mim assinada e transcrita nos anais da Câmara Municipal, em resumo.

ADRIANO ZAGO 1° Vice-Presidente **WILLIAM ALVORADA** 1° Secretário

PARTICIPE DAS NOSSAS LICITAÇÕES

CONSULTE OS EDITAIS

WWW.CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR OU FAÇA CONTATO

COMPRAS@CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR (34) 3239-1137 / 3239-1196

RESUMO DA ATA DA 3ª REUNIÃO DO 3º PERÍODO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM OITO DE ABRIL DE 2015 QUARTA-FEIRA. COMPONENTES DA MESA: Presidente - Professor Neivaldo; 1º Vice-Presidente -Adriano Zago; 2º Vice-Presidente - Isac Cruz; 3ª Vice-Presidente - Jerônima Carlesso; 1º Secretário e Ordenador de Despesas - William Alvorada; 2ª Secretária - Gláucia da Saúde. ABERTURA: Ao oitavo dia do mês de abril de dois mil e quinze, quarta-feira, o 1° Vice-Presidente, Adriano Zago, declarou aberta a presente reunião, fez a leitura bíblica do dia e convidou a todos os presentes para ouvirem o Hino Nacional Brasileiro. APRESENTAÇÃO DE PROJETOS, DEVOLU-ÇÃO DE PROCESSOS E OUTROS: Foram Considerados Objetos de Deliberação: 01) Projeto de Lei que Dis-

põe sobre o dia de comemoração das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, de autoria do Vereador William Alvorada; 02) Projeto de Lei que Institui a Semana da Saúde Bucal nas escolas públicas e insere no calendário oficial do município o Dia Municipal da Saúde Bucal e dá outras providências, de autoria da Vereadora Flávia Carvalho; 03) Projeto de Decreto Legislativo que Concede Título de Cidadão Honorário ao Senhor Anselmo José Domingos, de autoria do Vereador Helvico Queiroz; 04) Projeto de Decreto Legislativo que Concede Título de Cidadão Honorário ao Sr. Juscelino Antônio de Souza, de autoria da Vereadora Flávia Carvalho; 05) Projeto de Decreto Legislativo que Concede Título de Cidadã Honorária à Sra. Maria Alva de Sousa Davi, de autoria da Vereadora Flávia Carvalho; 06) Projeto de Decreto Legislativo que Concede Diploma de Honra ao Mérito à empresa Ubermed Medicina do Trabalho e Segurança Ltda, de autoria da Vereadora Flávia Carvalho; 07) Projeto de Lei Complementar que Acresce o parágrafo único ao art. 22, da Lei Complementar nº 579, de 18 de dezembro de 2013, que "Estabelece mara.". 3. O rogo inclui ainda referência direta a diretrizes para abertura, reforma ou ampliação de postos revendedores de combustíveis líquidos e derivados de petróleo, álcool etílico hidratado carburante, gás natural veicular - GNV com ou sem prestação de serviços de veículos, transportador revendedor retalhista - TRR e postos de abastecimentos, revoga os artigos 104 a 116 da Lei Complementar nº 524, de 8 de abril de 2011 e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal; 08) Projeto de Lei que Altera a Lei Delegada nº 042, de 5 de junho de 2009, que "Dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal; 09) Projeto de Lei que Institui o Programa de Preceptoria na rede pública de saúde do município de Uberlândia e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal; 10) Projeto de Decreto Legislativo que Concede Título de Cidadã Honorária à Sra. Joana Flor Oliveira, de autoria do Vereador Adriano Zago. Foi encaminhado: PARA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUS-TIÇA E REDAÇÃO: Projeto de Lei n° 1108/15 que Regulamenta no município de Uberlândia as vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar e dá outras providências, de autoria da Vereadora Michele Bretas. ORDEM DO DIA: Foi realizada a leitura do Parecer n° 001/2015 de autoria da Mesa Diretora, referente ao Reguerimento de protocolo n° 1648/15 de autoria do Vereador Professor Neivaldo: "Parecer n.º 001/2015/MD - CMU. Aos Vereadores da Legislatura 2013-2016. Câmara Municipal de Uberlândia. Av. João Naves de Ávila, 1617. Uberlândia - MG - CEP 38408-144. Assunto: Pedido de Licença do Vereador Neivaldo de Lima Virgílio (Professor Neivaldo). Senhores Vereadores, 1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uberlândia, sob iniciativa de requerimento de protocolo n° 1648/15, de autoria do vereador Professor Neivaldo, fulcrado no artigo 233 e no parágrafo único do art. 53, ambos da Resolução n° 031/02 (Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Uberlândia), conjugado com o art. 17, inciso II da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, foi instada a emitir parecer opinativo

acerca de pedido de concessão de licença ao Vereador Neivaldo de Lima Virgílio (Professor Neivaldo) do exercício de suas funções parlamentares, por motivo de desempenho de missão autorizada, a saber, o exercício temporário do cargo de deputado estadual, sem a percepção de quaisquer vencimentos, incluídas aqui, além dos vencimentos de praxe inerente a função pública, verbas indenizatórias e despesas de viagem durante o exercício do já referido edil do cargo de Deputado Estadual, na qualidade de suplente. Passemos à análise do pedido. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍ-DICA DO PEDIDO 2. O pedido do Nobre vereador está calcado nos seguintes dispositivos legais da Resolução 031/2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia) transcritos abaixo: "Art. 233 - Os Requerimentos são pedidos escritos ou orais sobre qualquer assunto e sujeitam-se à deliberação do Plenário.". "Art. 53 - Será concedida licença ao Vereador para: (...) § 1° - A licença só poderá ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa dar Parecer para, dentro de 72 (setenta e duas) horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câ-Lei Orgânica do Município de Uberlândia: "Art. 17 -Não perderá o mandato o Vereador: (...) II - licenciado por motivo de doença, no desempenho de missão temporária autorizada, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, a licença não ultrapasse a sessenta dias". (grifo nosso). 4. Cabe agui um adendo: A Lei Orgâni-



Para informações 3239-1152 escola@camarauberlandia.mg.gov.br ca Municipal e a Resolução 031/2002 dispõe de maneira diversa acerca do conceito de "missão temporária autorizada". Enquanto a primeira, norma magna da legislação municipal, dispõe de maneira ampla acerca do instituto, a segunda restringe o exercício do mesmo a um número taxativo de condicionantes, a saber: "Art. 53 - Será concedida licença ao Vereador para: (...) II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar; (grifo nosso). 5. Passemos agora a análise pormenorizada e opinativa que o requerimento em questão merece. DOS FUNDAMEN-TOS FÁTICOS DO PEDIDO 6. O agente político supra raiva, 1977). 12. O então Ministro Carlos Veloso, em citado, após sagrar-se eleito vereador com 3.697 votos no pleito de outubro de 2012, tomou posse como titular para a legislatura compreendida entre os anos de 2013 a 2016 da Câmara de Vereadores do Município de Uberlândia. Posteriormente o vindicante disputou, nas eleições de 2014, o mandato de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT), obtendo 29.377 votos, ficando garantida, assim, a posição de 5° (quinto) suplente para a legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais compreendida entre os anos de 2015 a 2018. Ocorre que, por conta das legítimas composições político-partidárias envolvendo o Poder Executivo Estadual e o Poder Legislativo adores do Município de Uberlândia não traz previsão do Estado de Minas Gerais, o Parlamentar subscritor deste pleito foi convocado para assumir a cadeira de suplente de Deputado Estadual, perante a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, já no mês de abril de 2015. 7. Tais fatos concatenados justificam, perante o requerente, o presente pedido de licença do mandato de titular de Vereador junto a Câmara Municipal de Uberlândia, para assumir, em substituição, o mandato de suplente de Deputado Estadual cutivo, sendo omisso nos que tange ao próprio perante a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Legislativo. Mas isso tem uma razão óbvia: um Depu-Gerais. DO INSTITUTO DA LICENÇA 8. O instituto jurídico da licença representa a suspensão do exercício do mandato pela Casa Legislativa em que os cargos eletivos estão encartados. Elucida Pontes de Miranda que licença é "ato constitutivo do Poder a que compete licenciar - ato constitutivo pelo qual se permite que alguém deixe o exercício" (Comentários à Constituição, t. III, p. 74). 9. Portanto, a licença afasta o exercício do mandato nas hipóteses previstas em lei. No município de Uberlândia, a Lei Orgânica, no inciso Il do art. 17, como também o Regimento Interno dessa nobre Casa de Leis normatiza, dentre outras, a possibilidade de licença do vereador para desempenho de missão temporária autorizada. Por fim, esclarece o saudoso José Nilo de Castro que "o Plenário da Câmara é que decidirá sobre a concessão da licença, discricionária e soberanamente." (Direito Municipal Positivo, 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 102). Em decorrência e por obviedade, pode-se afirmar que o vereador licenciado não encontra-se em exercício desse múnus público. DO INSTITUTO DA SUPLÊNCIA 10. A suplência é instituto jurídico de natureza complementar, transitória, que só aflora quando há um hiato no exercício do mandato do titular. Nas situações em que há paralisação do exercício do titular, aflora o exercício transitório do suplente. Se o impedimento do exercício for definitivo, haverá expressa de vereadores assumirem, na condição de perda do mandato e o cargo eletivo fica vago, de suplentes, mandatos parlamentares perante as de-

modo a titularizar o suplente, que perde esta qualidade ao não haver fato superveniente que proporcione o termo do exercício de seu mandato, excetuado o lapso temporal. 11. Todavia, quando a solução de continuidade for transitória - suspensão temporária do exercício do titular, o suplente passa a exercer, provisoriamente, as atribuições do cargo eletivo. Tanto assim que o simples retorno do titular o afasta. Por isso, José Cretella Junior define a suplência como "exercício de competência de plena direito por agente quando o verdadeiro titular se acha impedido de exercê-la (Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 77, p. 392, coord. Do Prof. Limongi França. São Paulo: Savoto no Mandado de Segurança 21.102-DF, enfatizou que "o suplente não tem cargo". Portanto, não é titular; apenas exerce as atribuições do cargo na condição de suplente. Essa característica da transitoriedade da suplência faz com que as restrições inerentes ao exercício do titular não se estendam ao suplente. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO ENTENDI-MENTO DO PARECER A. DA AUSÊNCIA DE NORMA MU-NICIPAL CARACTERIZADORA DO CASO EM TELA E DO CONFLITO ENTRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMA-RA MUNICIPAL E A LEI ORGÂNICA UBERLANDENSE. 13. É fato que o Regimento Interno da Câmara de Vereexpressa sobre o pedido de licença de edil para assunção de mandatos perante o Poder Legislativo estadual e federal. Mas há nisso uma explicação de evidente compreensão. Este Regimento repetiu, a partir do princípio da simetria, o teor normativo do art. 56, I, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo normatiza a hipótese de assunção dos parlamentares nacionais apenas para cargos do Poder Exetado Federal ou um Senador da República não podem ascender a nenhuma Casa de Leis, pois ocupam posição legiferante nos órgãos de cúpula do Poder Legislativo. (grifo nosso). 14. Assim, necessário se faz entender que os Constituintes de 1988 não tiveram o discernimento necessário de adequar os mandamentos constitucionais com a realidade dos então recém-criados entes federativos, os municípios, no que tange principalmente aos seus mandatários, aplicando de maneira rasa a analogia simétrica entre a organização estatal do Poder Legislativo Federal e do Poder Legislativo Municipal. Necessária se faz então a correção dessas omissões legais que acabam por empobrecer a representatividade local junto a Câmaras Legiferantes superiores. 15. Vários Municípios - v.g. Diadema, Manaus, Sorocaba, Campinas, Mairiporã, Presidente Figueiredo etc. - atualizaram seus instrumentos normativos e já fazem previsões expressas do afastamento ou licença de parlamentar para mandato eletivo na condição de suplente. Uma revisão assaz inevitável também no Município de Uberlândia, mas não cerceadora do caso em tela. Concomitantemente tramita perante do Congresso Nacional a PEC 262/2013 justamente para sintonizar os instrumentos normativos - da Constituição Federal aos Regimentos Internos - quanto à autorização mais Casas do Poder Legislativo. 16. No que toca ao constitucional com o Estado do Maranhão, simetria instrumento a ser utilizado para a consecução do fim colimado, a saber, a licença no exercício do mandato parlamentar, encontramos um conflito entre o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e na Lei Orgânica Municipal. Cabe, aqui, ao intérprete da lei, sopesar os dispositivos em atrito, no entanto sempre colocando o interesse público municipal como fim último do agente político local. Por este prisma, a Lei Orgânica, norma fundamental de Vereadores de Monte Alto/MA. A específica alegabalizadora da legislação municipal, deve prevalecer, sob risco de perpetuarem-se interpretações extensivas e ampliações infraconstitucionais das hipóteses configuradoras de incompatibilidades ao exercício da nobre função legisladora. Fartos são os exemplos de resolução destes conflitos na jurisprudência pátria: REMESSA EX OFFICIO HIERARQUIA DAS NORMAS - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SUPERIORIDADE HIERÁR-QUICA EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂ-MARA MUNICIPAL - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1). As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REprópria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, é cediço que qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica que rege o Município. 2). Remessa conhecida e sentença mantida. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 46050004632 ES 46050004632, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUOUE, Data de Julgamento: 19/06/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2007) (grifo nosso). RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão: "Malgrado o conflito de normas aparente entre a Lei Orgânica Municipal - que impede a reeleição, na mesma legislatura -, e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos/MA - permitindo a recondução de seus membros ao mesmo cargo, na mesma legislatura -, prevalece aqui o disposto na Lei Orgânica Municipal, face à sua superioridade hierárquica, razão pela qual a autoridade coatora é inelegível para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos. () Com efeito, evidenciando-se conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevalece a primeira, pois goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal, haja vista que exerce, em função do princípio da simetria, o papel de Lei Maior da Municipalidade, ex vi do artigo 29, caput, da Constituição Federal" (fls. 247-248 - grifos nossos). 2. O Recorrente alega que: "A inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Orgânica Municipal decorre da colisão com o art. 29, § 3°, da Constituição Estadual, referente à possibilidade de reeleição do Chefe da Mesa Diretora do Orgão do Poder Legislativo [estadual]. Proibindo a reeleição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, a referida LOM não guarda simetria tuição Federal). Os agentes políticos, escolhidos e

esta que deve existir, segundo o artigo 29, caput, da Constituição Federal" (fl. 265- grifos nossos). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Tribunal de origem referiu-se ao princípio da simetria para sustentar a afirmação de que a Lei Orgânica Municipal (como "Lei Maior da Municipalidade" - fl. 248) preponderaria sobre o Regimento Interno da Câmara ção de inconstitucionalidade do art. 23 dessa Lei Orgânica Municipal (por contrariedade ao modelo da Constituição do Estado do Maranhao) não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 GIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento " (Al 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009). 5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2012. Ministra CÁR-MEN LÚCIA Relatora. (STF - RE: 679718 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/ 2012, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 03/08/ 2012 PUBLIC 06/08/2012) (grifo nosso). 17. Portanto, conclui-se que a rogatória do vereador Professor Neivaldo, qual seja, o pedido de licença do mandato de titular de Vereador junto a Câmara Municipal de Uberlândia, para assumir, em substituição e transitoriamente, o mandato de suplente de Deputado Estadual perante a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, sem a percepção de toda e qualquer parcela paga a título de subsídio, verba de representação, verba de gabinete, ajuda de custo, auxílio e benefício, ou qualquer outra espécie remuneratória, indenizatória ou não, enquanto vereador, recebe acolhida junto ao art. 17, II da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como desempenho de missão temporária representativa, autorizada pelo Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia, e de incontestável interesse público: o incremento de representação do povo de nossa cidade junto ao Legislativo Estadual. B. DA CUMULAÇÃO DE CARGOS ELETIVOS E DO AL-CANCE DO DISPOSTO NA ALÍNEA "D" DO INCISO II, DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 18. No Estado Democrático de Direito brasileiro o Poder emana do povo, mas é exercido por representação, mediante agentes políticos eleitos ou por instrumentos de participação direta (art. 1°, parágrafo único da Constieleitos pelo povo, travam relações jurídicas de natureza representativa para exercício de mandato eletivo. Em se tratando de vereador, o memorável Prof. Hely Lopes Meirelles esclarece que "mandato de vereador é investidura política, de natureza representativa, obtida por eleição direta, em sufrágio universal e voto secreto, pelo sistema partidário proporcional, para legislatura de quatro anos" (Direito falecido, por exemplo, um vereador, venha um su-Municipal Brasileiro, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 647). 19. A posse, seguida do exercício, faz n° 9504/97, quando tratou do tema dos candidatos emergir a representatividade efetiva no espaço e no natos, faz uma distinção entre detentores de mantempo. A dinâmica da representatividade se dá em face daquele que titulariza o cargo eletivo, ou assume apenas o exercício como suplente. Cada cargo eletivo representa uma unidade vocacionada a receber um único titular. A partir da posse e exercício de candidatos mais votados, estes titularizam os cargos nos quantitativos legalmente previstos. 20. A Constituição da República, na alínea "d", do inciso II do art. 54, normatiza que os deputados e senadores não poderão, desde a posse, ser titulares de mais de face da moeda é que, ao assumir como suplente o cargo ou mandato eletivo. A Constituição Mineira, seguindo a trilha magna, reproduziu o disposto supra mas não tem titularidade do cargo, tanto que a simreferido na alínea "d", do inciso II, do art. 57 de seu ples manifestação ad nutum de retorno do titular faz texto. Para complementar a simetria normativa federativa, a Lei Orgânica do Município de Uberlândia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Por conseguinpreceitua, em sua alínea "d", do inciso II, de seu art. 15, que o vereador desde a posse não pode "ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo". 21. Os preceitos constitucionais em tela proíbem, desde a posse, que o parlamentar seja titular de qualquer outro cargo eletivo. Assim, o deslinde da questão se dá na definição jurídica do conceito de "titularidade" de cargo eletivo. Como solução dessa questão, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu claramente tal conceito, ao estabelecer que a regra de exceção prevista na parte final do \$7°, do artigo 14, da CF, relativa a questões ligadas a nepotismo, mas plenamente aplicada no caso que analisamos, não é aplicável a suplente de deputado federal que tuto fere de forma sensível a base do Estado Demoexerce o cargo apenas precariamente, verbis: "[...] Pedido de registro de candidatura. Impugnação. [...]. Inelegibilidade reflexa. Ressalva. Art. 14, § 7°, da Constituição Federal. Suplente. Titular de mandato eletivo. Distinção. [...]. 2. No que se refere ao agravo regimental interposto pela Coligação "A Volta do Progresso", registro que os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal [...]. 3. In casu, o suplente ora agravado assumiu perante o Poder Executivo, muito mais poderá afaso cargo apenas temporariamente, razão pela qual a tar-se ou licenciar-se para assumir, desde que em ressalva final do § 7º do art. 14 da Carta Magna não lhe é aplicável, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008. [...]." (Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe n° 35.154, rel. Min. Felix Fischer;no mesmo sentido o Ac. de 23.8.2001 no REspe nº 19.422, rel. Min. Fernando Neves, red. designado Min. Sepúlveda Pertence.). 22. Logo, ainda que tenham temporariamente assumido o cargo, os suplentes não perdem tal condição, ou seja, não se tornam titulares de mandato eletivo. Assim, a ressalva do art. 54, inciso II, alínea "d" da Constituição Federal aplica-se apenas aos suplentes que tenham assumido definitivamente Corte firmou entendimento de que os suplentes, eno cargo, em razão de renúncia ou morte do titular. É quanto ostentarem esta condição, não são titulares

preciso diferenciarem-se as hipóteses em que o detentor do mandato o possua apenas por causa temporária ou por motivo definitivo. 23. No caso em que estamos trabalhando, a hipótese é de um suplente que assumirá provisoriamente o mandato, em substituição a um titular que foi afastado, também provisoriamente. Situação diversa seria aquela em que, plente assumi-lo definitivamente. Tanto é que a Lei dato, que são os titulares do mandato, e aqueles que exercem o mandato em algum período da legislatura. Suplente não é detentor de mandato, ele o exerce durante um período da legislatura. 24. Tal situação é justamente a vivida atualmente pelo vereador Professor Neivaldo, e estes argumentos justificam, por si, a acolhida de seu pedido, visto que, ao se encontrar licenciado do mandato de vereador, ele conserva a titularidade do cargo, mas não o exerce. A outra cargo de deputado, ele passa exercer tal mandato, cessar o exercício de sua suplência na Assembleia te, não há ocorrência de titularidade de dois mandatos públicos. Na verdade, o Vereador possuirá a titularidade do mandato - do qual se licenciará imediatamente sem remuneração - e a suplência do mandato de Deputado Estadual. Tanto é verdade o alegado que, nos termos do art. 63, parágrafo único do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o suplente de Deputado, guando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Assembleia, visto o caráter transitório inerente ao exercício da suplência. Titular será sempre aquele que se afastou. 25. Interpretar de maneira diversa o presente insticrático de Direito, pois abre-se precedente para uma interpretação que desvaloriza o poder do povo frente aos objetivos do Estado. Reforçando, estar-se-ia, por decorrência lógica, criando-se ou expandindo-se um verdadeiro abismo entre representantes e representados. 26. Apresentados estes termos, a interpretação analógica - combinada com a interpretação conforme a constituição -, impõe-se em relação ao art. 17, II da Lei Orgânica Municipal, pois se o Vereador pode afastar-se ou licenciar-se para assumir cargos caráter de substituição, mandatos eletivos perante a Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados ou Senado Federal. 27. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive perante o STF, que o parlamentar suplente não é considerado titular para nenhum efeito, consubstanciado nos excertos a seguir: Agravo Regimental ao Recurso Especial Eleitoral nº 35.154/MA - Publicação do DJe em 10/02/ 2009. (...) o colendo TSE firmou o entendimento de que o suplente não deve ser confundido com o titular de mandato eletivo" (fl. 151) (...) "Esta colenda de mandato eletivo e, por esta razão, não se lhes original. No Legislativo Estadual assumirá cargo que aplica a exceção prevista no \$7° do art. 14 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário nº 409.456/ BA. (STF, RE 409.459/BA, Rel. Mm. Gilmar Mendes, DJ de 4.6.2004). (...) Suplente não é detentor de mandato, ele o exerce durante um período da claro aos Nobres Pares, é que antes de disputas peslegislatura. Para esses, não se aplica o art. 14 da soais e partidárias, quem mais sairá fortalecido da Constituição Federal. Agora, para o detentor de mandato, seja originário, seja subsequente, ou posterior por força do chamamento a ele para substituir definitivamente o mandato, precisamos fazer esta distinção.". Ação Penal 511. Relator Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 25-11-2009. Publicado no DJe em 03/12/2009. (...) os direitos inerentes à suplência abrangem, unicamente, (a) o direito de substituição, em caso de afastamento ou licença do titular, e (b) o direito de sucessão, na hipótese de vaga. Antes de ocorrido o fato gerador da convocação, quer em caráter permanente (resultante do surgimento de vaga), quer em caráter temporário (decorrente da existência de situação configuradora de impedimento), o suplente dispõe de mera expectativa de direito, não lhe assistindo, por isso mesmo, qualquer outra prorrogativa de ordem parlamentar, pois - não custa enfatizar - o suplente, enquanto tal, não se qualifica como membro do Poder Legislativo.". 29. Dos acórdãos em questão depreendem-se duas constatações: primeiro, a de que a suplência não gera expectativa de direito. No caso de assunção do vereador Professor Neivaldo ao cargo de deputado estadual na condição de suplente, não se aplica a lógica adotada caso o mesmo fosse eleito para o cargo, pois, ao contrário da condição de "eleito", a suplência é perene, não gerando, consequentemente, a obrigação de renunciar ao cargo originário, a título de ficar deturpada a vontade popular. Segundo de que, até 2004, era pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal para os efeitos da aplicação da norma constitucional Mesa Diretora recomenda e ressalta ainda, como proibitiva, que não havia qualquer distinção entre corolário lógico das implicações resultantes que a conaguele que assumia mandato efetivo como titular e o que assumia temporariamente a condição de suplente. Contudo, a partir do voto do Ministro Nelson Jobim, no Recurso Extraordinário nº 409.459, de 20 de abril de 2004, citado acima, aquela Corte Suprema passou a distinguir o suplente convocado para assumir provisoriamente o mandato daquele outro suplente chamado para assumir o mandato em caráter definitivo. Entendeu acertadamente a Suprema Corte, depois acompanhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que sendo situações fáticas distintas as consequências jurídicas também seriam diferenciadas. DA FUNDAMENTAÇÃO POLÍTICA DO ENTENDIMEN-TO DO PARECER 30. Quanto a relevância política da assunção do hoje vereador Professor Neivaldo a cadeira do Legislativo mineiro, pouco há o que se falar. A situação do vereador titular que assume a vaga de suplência na Assembleia Legislativa, por força do ocupante natural do cargo ter assumido funções no Executivo Estadual, parece marcada por alguns aspectos de transitoriedade que sugerem que este não perde o cargo original. Entenda-se que esta linha de raciocínio parte do pressuposto de que o que ocorre é que a vereança, para o qual o requerente foi eleito e a exerce na plenitude da representação, é o seu cargo Pares que me apoiaram a chegar à Presidência desta

tem a marca da transitoriedade, afinal, não se sabe por quanto tempo o ocupará já que o titular da vaga licencia-se para o exercício da função no Executivo, sem perder o mandato. 31. O que se precisa ficar decisão em questão é a cidade de Uberlândia e a região do Triângulo Mineiro, visto que se atualmente avançamos a passos largos rumo ao desenvolvimento aliado à distribuição de renda, proporcionando melhoria de vida a milhares de cidadãos e cidadãs. Se com cinco deputados diretamente eleitos contamos com uma representação robusta e qualificada acerca dos interesses de nosso povo, com uma cadeira a mais na Região das Alterosas ampliamos o canal de interlocução junto ao Executivo para a implementação de políticas públicas voltadas à educação, à segurança pública, à saúde, à cultura, ao desporto, dentre outras. 32. Logo, a mesa diretora entende que é razoável admitir que o Nobre Edil se licencie para poder proporcionar tal mudança no cenário político local. Posições divergentes sacrificariam desmesuradamente a própria razão da representação popular. DA CONCLUSÕES ACERCA DO PEDIDO 33. Sem mais delongas, e a vista dos argumentos parcamente delineados no parecer em questão, amparado ainda no disposto no parágrafo único do art. 53, da Resolução n° 031/02 (Regimento Interno), conjugado com o art. 17, inciso II da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, OPINA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA PELA CONCES-SÃO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA, incluída aí qualquer parcela paga a título de subsídio, verba de representação, verba de gabinete, ajuda de custo, auxílio e benefício ou qualquer outra espécie remuneratória, indenizatória ou não ao Vereador Neivaldo de Lima Virgílio, o Professor Neivaldo. 34. A cessão de licença acarreta, não obstante manifestação expressa e oficial do Nobre Vereador, que Neivaldo de Lima Virgílio renuncie da função pública de 47° Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia. 35. É este o parecer. Publique-se em periódico oficial da Câmara Municipal de Uberlândia o inteiro teor do disposto neste instrumento, ratificado e subscrito pelos componentes da Mesa Diretora abaixo indicados. Sala de Reuniões, 08 de abril de 2015. ADRIANO ZAGO - 1° Vice Presidente. ISAC CRUZ - 2° Vice Presidente. JERÔNIMA CARLESSO - 3ª Vice Presidente. WILLIAM ALVORADA - 1º Secretário. GLÁUCIA DA SAÚDE - 2ª Secretária. O Vereador Professor Neivaldo utilizou a tribuna para pronunciamento e entrega da Carta de Renúncia ao cargo de Presidente: "CARTA DE RENÚN-CIA Eu, Neivaldo de Lima Virgílio, venho por meio deste, apresentar e requerer renúncia ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, com o objetivo de licenciar-me do cargo de vereador, para assumir como suplente o mandato de Deputado Estadual. Essa renúncia é irretratável e irrevogável e terá seus legais efeitos gerados a partir da concessão da licença pelos meus nobres colegas Edis. Aproveito para manifestar meu profundo agradecimento aos meus Casa de Leis. Igualmente agradeco os componentes do Presidente da Mesa Diretora ocorreu muito antes da Mesa Diretora, Srs. Vereadores Adriano Zago, Isac Cruz, Jerônima Carlesso, William Alvorada e Gláucia realização de novo pleito para legitimar o exercício da Saúde. Torço pelo sucesso dessa distinta mesa, que vocês tenham sabedoria, discernimento e desta Casa de Leis, legitimamente incumbido de fisequidade, na tomada de decisões. E, em especial, aos vereadores do PT companheiros de partido, sejam firmes e aguerridos na defesa do nosso Governo mente a Vossa Excelência que: a) fixe, de imediato, Municipal, e aos demais - não menos importantes companheiros de vereança, fica meu sincero agradecimento por tudo. Muito obrigado, por todos os moque nessa breve passagem pela Presidência da Câmara aprendi muito com todos e levarei isso sempre comigo. Obrigado. Uberlândia, 07 de abril de 2015. Neivaldo de Lima Virgílio - Vereador". Foi aprovado o Reguerimento de protocolo n° 1648/15 de autoria do Vereador Professor Neivaldo por 20 votos favoráveis, 02 votos contrários e 04 ausências. Os Vereadores Vilmar Resende e Ismar Prado entregaram à Mesa Diretora ofício de sua autoria: "Uberlândia, 08 de abril de 2015. Excelentíssimo Senhor Primeiro Vice-Presidente, Como é já do conhecimento de Vossa Excelência e também de conhecimento público, na data de hoje, o Vereador Professor Neivaldo apresentou seu pedido de renúncia ao cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uberlândia. O art. 12, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tratando da hipótese de configuração de vaga para os cargos da Mesa Diretora assim preceitua: "Art. 12. Se até 31 (trinta e um) de outubro do ano do mandato da Mesa, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, observadas, no que couber, as disposições do art. 9°. 1°. Após a data indicada no artigo, a substituição se processará na forma estabelecida no art. 84." O art. 84, por sua vez, trata da substituição temporária dos integrantes da Mesa Diretora, assim estipulando: "Art. 84. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento, e na falta deste, o Segundo Vice-Presidente, o Terceiro-Vice Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, nesta ordem." Assim, segundo a dicção clara e incontroversa do Regimento Interno, a substituição automática dos Membros da Mesa uns pelos outros é cabível apenas de forma temporária e só poderá ocorrer em decorrência de impedimento ou ausência do titular do cargo. Em se tratando de vacância, como é o caso da ta nos anais da Câmara Municipal, em resumo. renúncia, faz-se preciso realizar nova eleição para o cargo, só ficando dispensada tal providência quando porventura a vaga ocorrer após o dia 31 de outubro do ano de mandato. Na situação versada, a renúncia

da data de 31 de outubro, sendo assim imperiosa a do cargo. Assim sendo, na qualidade de Vereadores calizar e exigir o cumprimento do Regimento Interno por todos os nossos pares, viemos solicitar formaldata para realização de eleição para preenchimento do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, que se encontra em situação de vacância mentos e situações de aprendizado. Tenham certeza em face da renúncia de seu titular, procedendo à convocação de todos os Vereadores para participarem do pleito; b) adote o prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da vacância, para que a eleição ocorra, aplicando-se por analogia o art. 12, § 2° do Regimento Interno. Por oportuno, informamos que o presente ofício é apresentado para prevenir direitos e responsabilidades, sendo certo que a recusa ao seu atendimento caracterizará violação consciente e intencional aos preceitos do Regimento Interno, sujeitando Vossa Excelência às consegüências jurídicas cabíveis. Atenciosamente, Vilmar Resende Pereira - Vereador, Ismar Fernandes Peixoto - Vereador". Atendendo ao requerimento do Vereador William Alvorada utilizou a tribuna a Sra. Renata Juliana, Pedagoga da Revista Online Bastidores da Escola, para falar sobre o projeto pedagógico da revista. Atendendo ao requerimento do Vereador Adriano Zago utilizaram a tribuna o Sr. Wellington Tavares de Araúio. Técnico de Seguranca do Trabalho, a Sra. Jaqueline Morais Santana, Especialista do RH do Grupo Algar, e o Sr. Carlos Quintiliano, Gerente Regional da FIEMG Regional do Vale do Paranaíba, para falar sobre o Movimento Abril Verde. Atendendo ao requerimento do Vereador Helvico Queiroz utilizou a tribuna o Sr. Gustavo Menezes, representante do Clube de Patinadores de Uberlândia, para fazer a divulgação do esporte. Foi aprovada pelo Plenário a deliberação do Presidente Adriano Zago para que as visitas ao Plenário aconteçam apenas na 1ª Reunião Ordinária de cada mês, sendo o máximo de quatro visitas com tempo de 10 minutos cada. O Presidente Interino, Adriano Zago, agradeceu a presença de todos convidando para a próxima sessão e encerrou a presente reunião da qual mandou lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será por mim assinada e transcri-

ADRIANO ZAGO Presidente Interino WILLIAM ALVORADA 1° Secretário



Para informações 3239-1152 escola@camarauberlandia.mg.gov.br

O LEGISLATIVO ANO XIII Nº 1804, QUINTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2015 | EDIÇÃO DE HOJE 08 PÁGINAS - ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA/MG - CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 8485 DE 24/11/2003. AV. JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617 | 38408-414 | (34) 3239-1130 - EDITADO E PRODUZIDO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO/SEÇÃO DE JORNALISMO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO DISPONIBILIZADA PELOS DEPARTAMENTOS. DIRETOR DE COMUNICAÇÃO: ADEMIR REIS (MG04854JP): CHEFE DA SEÇÃO DE JORNALISMO: PEDRO JORGE DOS REIS MG07436JP; JORNALISTA RESPONSÁVEL: EITHEL LOBIANCO JR. 3484 MTE/SJPMG; EDITORAÇÃO ELETRÔNICA: SEÇÃO DE JORNALISMO. PUBLICIZADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES. EDIÇÕES ANTERIORES SOLICITE PELO E-MAIL: IMPRENSA@CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR